

Processo TC 003.337/2015-4 (com 90 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Considerando-se que não foram elididas as irregularidades apontadas no último parecer proferido pelo Ministério Público de Contas (peça 58, pp. 13/4), concorda-se com a derradeira proposta de encaminhamento formulada pela Secex/GO (peças 88 a 90), a fim de que o TCU:

a) considere revel o sr. Isaías Alves Alexandre;

b) julgue irregulares as contas da sra. Cláudia Gomes de Melo, da Premium Avança Brasil, do sr. Isaías Alves Alexandre e do Instituto Caminho das Artes, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e os condene solidariamente ao pagamento do débito de R\$ 400.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, contados de 26/10/2009;

c) aplique aos responsáveis, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorize, caso requerido, o parcelamento das dívidas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, devendo incidir sobre cada parcela mensal os acréscimos legais pertinentes;

e) autorize, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) dê ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

Em acréscimo, o MP de Contas propõe, à semelhança do que já foi decidido em diversas outras tomadas de contas especiais envolvendo convênios celebrados com a Premium Avança Brasil (exemplos: Acórdãos Plenários 2.848/2018, 2.193/2018, 1.847/2018, 1.820/2018, 1.569/2018, 1.568/2018, 1.498/2018, 1.356/2018, 1.215/2018, 873/2018, 872/2018, 871/2018, 870/2018, 516/2018, 168/2018 e 2.873/2017), que o Tribunal:

a) considere graves as infrações cometidas pela sra. Cláudia Gomes de Melo;

b) aplique à sra. Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

c) solicite à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público de Contas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis a serem julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador